

Ofício/Requerimento administrativo Sec-Sitra 022/2026.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente
Carlos Henrique Perpétuo Braga
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

Sabe-se que Administração Pública, no exercício de sua autotutela, pode rever os próprios atos quando a experiência institucional, a superveniência de elementos relevantes e a demonstração concreta da inadequação da medida adotada recomendarem novo juízo de conformação.

Nesse contexto, a Portaria PRE nº 87/2026 promoveu suspensão temporária e posterior limitação do trabalho híbrido no âmbito deste Tribunal, com repercussões diretas sobre a organização das unidades e sobre a rotina dos servidores, sem que se tenha, ao menos na perspectiva ora apresentada, esgotado a possibilidade de soluções menos gravosas e mais aderentes às realidades concretas de cada setor.

Embora a Portaria tenha invocado a eficiência administrativa, a conveniência e a oportunidade da readequação do trabalho às necessidades do serviço, bem como a proximidade do pleito eleitoral, a disciplina normativa vigente já contém instrumentos suficientes para permitir ajustes individualizados, sem necessidade de compressão uniforme da modalidade híbrida.

A Portaria PRE nº 276/2023 estabelece que a adesão ao trabalho híbrido é facultativa e discricionária, cabendo à chefia imediata definir o perfil e o quantitativo de servidores nessa modalidade, sendo vedada a habilitação apenas quando a atividade funcional exigir exclusivamente presença física na unidade ou for desenvolvida por trabalho

externo. Além disso, a própria norma atribui à chefia imediata a possibilidade de desligar o servidor da modalidade quando a atividade passar a exigir presença física.

Nesse contexto, a solução administrativa mais coerente com a norma já existente é devolver às chefias imediatas a análise concreta de cada caso, viabilizando a motivação específica, observância das atribuições efetivamente desempenhadas e consideração das necessidades reais da unidade. Não se mostra adequado substituir esse exame individualizado por uma restrição genérica e uniforme, sobretudo quando a própria regulamentação do Tribunal já prevê critérios de gestão descentralizada e mecanismos de correção pontual.

A discricionariedade administrativa sobre o trabalho híbrido, embora existente, não exonera a Administração do dever de fundamentar a medida e de demonstrar a correlação entre o meio escolhido e a finalidade pública perseguida. A propósito, a Lei nº 9.784/1999 consagra, em seu art. 2º, os critérios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, da segurança jurídica e do interesse público, ao passo que o art. 50 impõe motivação explícita, clara e congruente nos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Portanto, tais comandos não representam mera formalidade. Ao contrário, constituem garantia de legitimidade do agir administrativo, especialmente quando a Administração promove alteração ampla e imediata em regime de trabalho anteriormente estruturado e acompanhado por mecanismos próprios de controle e fiscalização.

Some-se a isso ao fato relevante que a eleição de 2024 foi realizada com a participação de servidores em regime híbrido, o que evidencia a compatibilidade operacional da modalidade com o regular funcionamento do Tribunal em contexto de elevada demanda. Ademais, encontra-se encerrado o cadastro eleitoral, circunstância que afasta, no presente momento, a necessidade de manutenção de restrição indistinta com base em alegada exigência de organização do atendimento.

A manutenção de uma suspensão ou limitação genérica do trabalho híbrido, sem reabertura do exame concreto e individualizado pelas chefias imediatas, acaba por desconsiderar as diferenças entre unidades, atribuições e perfis funcionais, além de contrariar a lógica já consagrada na

Portaria PRE nº 276/2023, que prestigia a análise descentralizada e a competência da chefia pela definição da modalidade mais adequada.

Diante do exposto, requer-se a revisão da Portaria PRE nº 87, de 13 de março de 2026, para que seja restabelecida Portaria PRE nº 276/2023 quanto a possibilidade de apreciação pelas chefias imediatas da adesão e permanência, em dias previamente definidos, sendo, semanalmente, no mínimo 2 (dois) dias presenciais, na forma estabelecida pela Portaria TSE nº 490, de 20 de maio de 2022, que regulamenta as modalidades de trabalho no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, Órgão cúpula da Justiça Eleitoral.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2026.

Alessandra Matias Barbosa
Marjory Pereira Barbosa
Evandro Antônio da Silva
Coordenadores Gerais do SITRAEMG